

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999
(APENSADO: PL Nº 1.325, DE 2003)

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO PAULO MAGALHÃES

O Projeto de Lei em epígrafe, bem como a proposição que lhe foi apensada, de autoria do ilustre Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, visam a proibir a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas, auditórios e igrejas, durante as respectivas atividades.

O Relator da matéria neste Colegiado, Deputado MARCELO ORTIZ, ao examinar os projetos e as emendas de mérito apresentadas pelas Comissões antecedentes, concluiu seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4/99, com Substitutivo, da emenda aprovada da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, com subemenda e da emenda rejeitada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática e, por

fim, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do projeto apensado.

Contudo, ao examinar a matéria em apreço, não posso deixar de inferir que a proibição restringe a liberdade do cidadão, ferindo direito individual consagrado em nossa Lei Maior; não respeita a diversidade de situações a que as pessoas estão sujeitas, tratando, sob o aspecto circunstancial, igualmente os desiguais. Seria o caso, por exemplo, de um médico cirurgião em uma sala de cinema, caso seu celular ou "bip" tocasse, deveria ser advertido ou multado por isso?

Desde logo, vê-se que a pretensão legislativa é totalmente desarrazoada. Nas justificações dos projetos e nos pareceres favoráveis que receberam na CEC e nesta CCJC, a vedação do uso de celulares em recintos fechados seria necessária para não tirar a concentração das pessoas, seja no trabalho ou em atividades culturais.

Ora, a prevalecer tal entendimento, pelos mesmos motivos, a proibição deveria se estender também aos Plenários da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das Comissões. Pelo princípio constitucional da equidade, a restrição de liberdade não poderia atingir tão-somente os profissionais liberais, ao cidadão comum, mas também a nós, Congressistas, que aliás, como legisladores, deveríamos ser os primeiros a dar o exemplo de civilidade, que tanto preocupa os Autores das propostas.

Além das flagrantes inconstitucionalidades apontadas, na prática, a medida apresenta-se inexecutável. Como seria feita essa fiscalização? Por fiscais da própria ANATEL? Em caso negativo, quem seriam esses fiscais? No caso de uma exibição teatral ou cinematográfica, o fiscal interromperia a execução da peça ou a exibição do filme toda vez que um celular tocasse para lavrar o auto de infração? E na hipótese de um congresso ou seminário, o palestrante seria interrompido também?

Tais situações não guardam qualquer similitude, como defendeu o parecer da CEC, com a proibição do uso de celulares por condutores de veículos automotores. É evidente que, nesses casos, o bem juridicamente tutelado é a integridade física e a própria vida das

pessoas, ameaçadas pelo uso do celular. Ademais, na hipótese, a fiscalização não é discriminatória e é perfeitamente executável pelos guardas de trânsito.

Como bem ressaltou a CCTCI, ainda que a fiscalização não fique sob a responsabilidade dos funcionários da ANATEL (que não teria mesmo quadros suficientes para executar tal atribuição), os milhares de processos acabariam desaguando e sobrecarregando a Agência, envolvendo-a em uma atividade de cunho educacional, estranha, portanto, às suas finalidades.

Parece-me que a ANATEL têm atribuições muito mais relevantes e urgentes, como por exemplo, a de fiscalizar a prestação de serviços por parte das concessionárias, ao invés de desperdiçar tempo e dinheiro do contribuinte para fiscalizar o cidadão mal educado.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 4/99, da emenda oferecida pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da emenda da Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como do Substitutivo e da subemenda apresentados por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e por fim, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.325, de 2003, ficando, assim, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO MAGALHÃES